CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO N.100/2024

Excelentíssimo Senhor
Vereador Rodrigo Costa Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de
ARAGUARI

Senhor Presidente,

O vereador que a este subscreve vem, respeitosamente, requerer, ouvido o Plenário na forma regimental, o envio de ofício ao senhor Prefeito do Município, Renato Carvalho Fernandes contendo Anteprojeto de Lei para avaliação e posteriormente elaboração do Projeto de Lei, o qual *"Obriga a inclusão de informações sobre gorjeta em local visível nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências."*

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões, em 16 de janeiro de 2024.

Rodrigo Costa Ferreira (Rodrigo Piracaíba)
Vereador Proponente

APROVADO 15 votos
REPROVADO - votos
DEFERIDO (-)
Sala das sessões, em 16/01/2024.

Página de assinaturas do Processo Legislativo Eletrônico

PROPONENTES

Rodrigo Costa Ferreira

DOCUMENTO DIGITAL ASSINADO DIGITALMENTE. PARA OBTER ESTE DOCUMENTO, ACESSE sapl.araguari.mg.leg.br/materia/14714

***

ANTEPROJETO DE LEI

"Obriga a inclusão de informações sobre gorjeta em local visível nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais , aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os bares, restaurantes e similares que cobrarem gorjetas nas contas das despesas de seus clientes, ficam obrigados a informar da cobrança em local visível mediante a seguinte expressão "10% não obrigatório, opcional pelos bons serviços".

Parágrafo Único - O acréscimo estipulado no caput, somente será autorizado nos estabelecimentos que trabalharem com garçons.

Art. 2º A expressão constante do art. 1º deverá constar nos cardápios e nas proximidades dos locais de pagamento.

Art. 3º A cobrança de "couvert" artístico, permitida somente quando houver uma apresentação artística no local, deverá ser devida e antecipadamente informada ao consumidor, sob pena de ser indevida.

Art. 4º Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que importe na inobservância dos dispositivos dessa Lei.

Art. 5º As infrações as disposições dessa Lei sujeitam o infrator as seguintes sanções:

I - advertência, na primeira infração;

II - multa de R$ 200,00, na segunda infração;

III - multa de R$ 1.000,00, nas infrações subsequentes;

IV - suspensão das atividades por até 30 dias;

V - cancelamento de alvará de localização e funcionamento.

§ 1º - As sanções previstas nos incisos IV e V poderão ser aplicadas juntamente com as dos incisos II e III.

§ 2º - Os valores das multas previstas nos incisos II e III serão atualizados anualmente pela variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IBGE), acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse será aplicado seu substituto ou outro criado por legislação federal.

Art. 6º Os estabelecimentos abrangidos terão o prazo de 60 dias, a contar da sua entrada em vigor, para se adaptarem aos dispositivos dessa Lei.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 16 de janeiro de 2024.

Rodrigo Costa Ferreira (Rodrigo Piracaíba)
Vereador Proponente

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei obriga, bares, restaurantes e similares que cobrarem gorjetas nas contas das despesas de seus clientes, a informar da cobrança em placa

afixada na entrada principal e em local visível contendo a seguinte expressão: “10% não obrigatório, opcional pelos bons serviços”, para evitar que o cliente seja pego de surpresa ao pagar a aconta. Vale ressaltar que os 10% de gorjeta é um prêmio ao estabelecimento pelo bom atendimento ao cliente não podendo ser imposto e cabendo ao próprio cliente a análise e liberdade de conceder ou não a gorjeta.

Caso não haja um desfecho amigável, o cliente deve exigir que na nota fiscal seja descrito expressamente que tal serviço foi cobrado. Depois, deverá ser feita denuncia de tal prática abusiva ao Procon ou, alternativamente, procure o Juizado Especial Cível (Pequenas Causa), acompanhado de testemunhas, para pedir a devolução do dinheiro que foi cobrado indevidamente.

O consumidor tem que reivindicar por seus direitos, independentemente da quantia a ser cobrada por uma questão de cidadania, evitando de ser injustamente explorado. Assim, construiremos uma sociedade mais justa.

Conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Rodrigo Costa Ferreira (Rodrigo Piracaíba)
Vereador Proponente